



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 07
Rub. AS

Parecer n.º 133/2020/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 482/2015 que “Proíbe a compra, venda, fornecimento e o consumo de cigarros e bebidas alcoólicas no ambiente físico das escolas públicas e privadas, nos estabelecimentos de ensino dos cursos fundamental, médio, técnico e profissionalizante do Estado de Mato Grosso.”

Autor: Deputado Wilson Santos

Relator: Deputado Wilson Dal Bosco

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 18/08/2015, sendo colocada em segunda pauta no dia 10/01/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 17/01/2019, após foi encaminhada para esta Comissão, nela aportando em 20/02/2019, tudo conforme as folhas n.º 02 e 06/v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 482/2015, de autoria do Deputado Wilson Santos, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura proíbe a compra, venda, fornecimento e o consumo de cigarros e bebidas alcoólicas no ambiente físico das escolas públicas e privadas, nos estabelecimentos de ensino dos cursos fundamental, médio, técnico e profissionalizante do Estado de Mato Grosso.

O Autor assim explana em sua justificativa:

“Trata-se de tema que, embora mais de uma década de vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente, permanece latente e objeto de indagações e polêmicas entre os operadores do Direito, em especial os afetos às Criminal e da Infância e da Juventude. Sabemos que o Ministério Público do Estado de Mato Grosso mantém-se, permanentemente atuante na mobilização, conscientização, educação e, quando necessária, na repressão às condutas agressivas aos interesses e direitos das crianças e dos adolescentes, pois não se descarta do problema do acesso desses à bebida alcoólica, ao cigarro, aos solventes e outros produtos considerados como “drogas lícitas”, bem como competindo com o maciço apelo publicitário, principalmente em relação aos primeiros, presentes em todas as revistas, programas

1
AS



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



de televisão, patrocínio de eventos musicais, desportivos, etc., dirigidos, em grande parte dos casos, exatamente ao público juvenil. Considerando que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei n. 8.069/90) proíbe a venda ou fornecimento, ainda que gratuitamente, de bebidas alcoólicas (art. 81, II), ou qualquer substância capaz de causar dependência física e/ou psíquica ainda que por utilização indevida (art. 81, III), a crianças e adolescentes, prevendo tal conduta, inclusive, como crime apenado com detenção de 2 a 4 anos e multa (art. 243, alterado pela Lei n. 10.764, de 12.11.03), propomos este Projeto à apreciação e aprovação por parte dos Nobres Pares desta Casa de Leis.”

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Segurança Pública e Comunitária, tendo sido exarado parecer de mérito favorável à aprovação, o qual foi aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 09/01/2019.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei visa proibir a compra, venda, fornecimento e o consumo de cigarros e bebidas alcoólicas no ambiente físico das escolas públicas e privadas, nos estabelecimentos de ensino dos cursos fundamental, médio, técnico e profissionalizante do Estado de Mato Grosso.

O artigo 1º da proposição dispõe da seguinte forma:

Art.1º Fica proibida a compra, venda, fornecimento e o consumo de cigarros, bebidas alcoólicas de qualquer graduação no ambiente físico das escolas públicas e privadas nos estabelecimentos de ensino dos cursos fundamental, médio, técnico e profissionalizante do Estado de Mato Grosso.

Inicialmente, trata-se de matéria de proteção e defesa à saúde e proteção à infância e à juventude, enquadrando-se na competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 24, inciso XII e XV de Nossa Constituição Federal. *In verbis:*



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 09
Rub. AS

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

XV - proteção à infância e à juventude;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Nesse sentido, no âmbito da legislação concorrente, cabe a união a competência de edição de normas gerais sobre o assunto. Dentre as normas gerais, a União editou a Lei no. 9.294 de 15 de julho de 1996, que “dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal”, e estabelece que:

Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo fechado, privado ou público.

§ 1º Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo e as salas de teatro e cinema.

§ 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no caput nas aeronaves e veículos de transporte coletivo.

§ 3º Considera-se recinto coletivo o local fechado, de acesso público, destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas.

Destarte, na lei supracitada, menciona que os produtos, referidos no artigo 2º, serão proibidos a sua comercialização em estabelecimento de ensino, em estabelecimento de saúde, e em órgãos da administração pública. Vejamos:

Art. 3º-A Quanto aos produtos referidos no art. 2º desta Lei, são proibidos:

(...)

VIII – a comercialização em estabelecimento de ensino, em estabelecimento de saúde e em órgãos ou entidades da Administração Pública;

Outrossim, a Lei nº 8.944, de 29 de julho de 2008, que “altera a redação do Art. 2º, da Lei nº 8.681, de 13 de julho de 2007”



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 10
Rub. AS

O Art. 2º, da Lei nº 8.681, de 2007, passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º É vedada a utilização, nas merendas escolares fornecidas em escolas públicas que atendam a educação infantil e básica, dos seguintes alimentos:

I - bebidas Alcoólicas;

II - refrigerantes;

III - balas, pirulitos, gomas de mascar, e afins;

IV - alimentos industrializados, com teores elevados de gorduras saturadas, gorduras trans e sal;

V - salgados fritos

VI - alimentos que contenham nutrientes comprovadamente prejudiciais à saúde, nos termos da legislação em vigor.

§ 1º (...)

§ 2º Fica terminantemente proibida a comercialização de bebidas alcoólicas e cigarros nas cantinas escolares”

Assim, a propositura, já vem regulamentada, seja em sede de normas gerais, seja em sede de norma estadual, portanto, afronta o que se encontra disciplinado no artigo 7º da Lei complementar 95 de 26 de fevereiro de 1998, que regulamenta que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

...

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Além disso, a proibição de venda de bebidas alcoólicas, e cigarros em entidades de ensino, abrange escolas municipais, estaduais, e até entidades de ensino federais.

Em relação às instituições de ensino públicas municipais, a competência legislativa para tratar da matéria é municipal, nos termos do art. 30, I da CRFB/2019, não sendo possível a edição de lei estadual com essa finalidade.

Em relação às instituições de ensino federais, é de competência privativa da União legislar sobre elas.

Em relação às instituições de ensino públicas estaduais, a matéria enquadra-se dentro da hipótese de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, e da CRFB/1988 e, por simetria o artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea “d”, de nossa Constituição Estadual.





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Na Lei Complementar n.º 49, de 01 de outubro de 1998, que “dispõe sobre a instituição do Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso”, que em seu artigo 32º, estabelece que o conselho estadual de educação é órgão colegiado de caráter normativo, consultivo, deliberativo e de assessoramento superior da Secretaria Estadual de Educação e Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia. Vejamos:

***Art. 32** O Conselho Estadual de Educação é órgão colegiado de caráter normativo, consultivo, deliberativo e de assessoramento superior da Secretaria de Estado de Educação e Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia com representação paritária entre Governo do Estado e entidades da sociedade civil organizada. (Nova redação dada pela LC 209/05)*

Assim a propositura vem criando novas atribuições ao Conselho Estadual de Educação, que em seu artigo 33º, da Lei Complementar 49 de 1998, que estabelece suas competências:

***Art. 33** Cabe ao Conselho Estadual de Educação:*

I - participar da elaboração das políticas públicas educacionais nos níveis de Educação Básica e Ensino Superior, conjuntamente com órgãos públicos e privados que atuam nas etapas e/ou modalidade de ensino ou os que possuam ações específicas na Educação Infantil, Educação Indígena, Educação Especial, Educação de Jovens e Adultos, Educação Profissional, Educação do Campo e Educação a Distância;

II - acompanhar e avaliar a execução da Política Educacional do Estado;

III - credenciar estabelecimentos de ensino, autorizar e reconhecer cursos;

IV - avaliar e fiscalizar a execução das políticas públicas nas áreas mencionadas no inciso I;

V - normatizar e emitir parecer sobre questões relativas à aplicação da legislação educacional no âmbito do Estado;

VI - emitir parecer sobre assuntos e questões de natureza educacional que lhe forem submetidos pelos Poderes Executivos e Legislativo e outras instituições;

VII - emitir parecer sobre assuntos da área educacional, por iniciativa de seus conselheiros ou quando solicitado pela Secretaria de Estado de Educação e pela Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia;

VIII - exercer as demais atribuições que a legislação federal confere aos Conselhos Estaduais de Educação e bem assim, no que couber, no âmbito estadual, as que são consignadas no Conselho Nacional de Educação, em relação ao Sistema Federal de Ensino;

IX - elaborar e alterar o seu Regimento a ser aprovado pelo Governador do Estado.

Como se nota, todas as competências deste órgão vinculado ao Poder Executivo são relacionadas a educação e ensino. Como a matéria da presente proposição foge a estes temas, estar-se-ia criando nova atribuição ao órgão – daí necessidade de iniciativa privativa do Chefe do poder Executivo.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 12
Rub. A5

Ademais, o presente projeto de lei, ao proibir de maneira absoluta a compra, venda, fornecimento e consumo de bebidas alcoólicas e cigarros, no ambiente físico de escolas públicas e privadas, incluindo festas comunitárias, eventos esportivos e também os eventos promovidos pela escola fora de suas dependências, afrontou o princípio da razoabilidade e da livre iniciativa, nos termos do artigo 1º, inciso IV, bem como fundamento da ordem econômica, conforme dispõe seu artigo 170:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

II - propriedade privada;

(...)

IV - livre concorrência;

O Princípio da Livre Iniciativa é considerado como fundamento de ordem material da ordem econômica e atribui à iniciativa privada o papel primordial na produção ou circulação de bens ou serviços, constituindo a base sobre a qual se constrói a ordem econômica, cabendo ao Estado apenas uma função supletiva.

A norma propositiva em análise não se mostra razoável, porquanto existem outros meios - menos gravosos ao princípio da livre iniciativa e aos direitos dos indivíduos que frequentam as instituições de evitar os danos à coletividade.

Desta forma, em que pese à relevância da matéria, a mesma fere normas constitucionais e legais, encontrando óbices à sua aprovação.

É o parecer.





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 13
Rub. AS

III – Voto do Relator

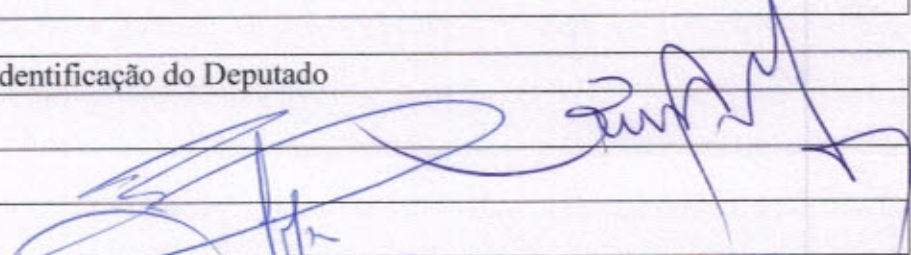
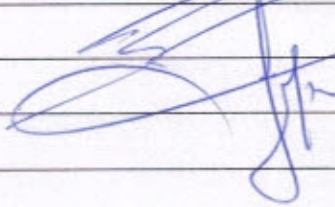
Pelas razões expostas, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 482/2015, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Sala das Comissões, em 06 de 10 de 2020.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 482/2015 – Parecer n.º 133/2020	
Reunião da Comissão em	06 / 10 / 2020
Presidente: Deputado	Silmar Dal Bosco
Relator: Deputado	Silmar Dal Bosco.

Voto Relator	
Pelas razões expostas, voto contrário à aprovação do Projeto de Lei n.º 482/2015, de autoria do Deputado Wilson Santos.	

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 14
Sub. AS

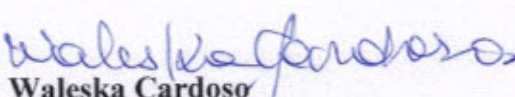
FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	5ª Reunião Ordinária
Data/Horário:	06/10/2020 8h
Proposição:	Projeto de Lei nº 482/2015
Autor:	Deputado Wilson Santos

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente	X			
DR. EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
LÚDIO CABRAL		X		
SEBASTIÃO REZENDE		X		
SILVIO FÁVERO	X			
DEPUTADOS SUPLENTES				
WILSON SANTOS				
FAISSAL				
JANAINA RIVA				
XUXU DAL MOLIN				
ULYSSES MORAES				
SOMA TOTAL	3	2		

RESULTADO FINAL: Matéria relatada pelo Deputado Dilmar Dal Bosco presencialmente, com parecer pela CONTRÁRIO, na 58ª reunião extraordinária remota do dia 28/09/2020. Votou com o relator o Deputado Silvio Fávero presencialmente. Os Deputados Lúdio Cabral e Sebastião Rezende por videoconferência votaram contra o relator. Tendo a votação da propositura empatado. Matéria colocada em votação e desempate na 5ª reunião ordinária remota do dia 06/10/2020, tendo o Deputado Dr. Eugênio presencialmente votado com o relator. Sendo a propositura aprovada com parecer CONTRÁRIO.


Waleska Cardoso
Consultora Legislativa/Núcleo CCJR